

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tratar sobre a gratuidade para idosos no serviço de transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para tratar sobre a gratuidade para idosos carentes no serviço de transporte aéreo doméstico.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único existente como § 1º;

Art. 40.
§ 2º A reserva de vagas gratuitas prevista no inciso I do *caput* aplica-se, também, aos voos domésticos de empresas brasileiras concessionárias do serviço de transporte aéreo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, trouxe à luz o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. De plano, o Estatuto afirma ser

obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Para tanto, no que concerne aos serviços de transporte coletivo, a norma estabelece a seguinte prerrogativa para os idosos carentes:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

O benefício tem repercussões em vários dos direitos mencionados anteriormente, como o direito ao lazer e, até mesmo, à saúde, por permitir a realização de viagens que, de outra forma, teriam um custo proibitivo para esses idosos. Entretanto, a expressão “sistema de transporte coletivo interestadual”, adotada pelo Estatuto do Idoso, não traz a clareza que se espera de um texto legal, deixando em aberto quais as modalidades do serviço de transporte estariam incluídas no benefício.

Embora seja defensável que, ao usar a referida expressão, o legislador, longe de ser genérico, pretendesse na verdade abarcar todas as modalidades, a regulamentação da matéria não entendeu assim, abrangendo apenas as modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária. Com isso, os idosos carentes não podem usufruir, no serviço de transporte aéreo, o benefício da gratuidade que o Estatuto do Idoso, em tese, lhes proporciona.

Considerando que, diante das dimensões do território brasileiro, o transporte aéreo é indispensável para determinados deslocamentos, estamos propondo acrescentar um parágrafo ao art. 40 do Estatuto do Idoso, de forma a explicitar que a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos é válida, também, para os voos domésticos realizados por empresas brasileiras concessionárias do serviço de transporte aéreo. O prazo de trinta dias, previsto

para a entrada em vigor da norma tem por objetivo permitir que a regulamentação seja adaptada.

Tendo em vista a importância da medida para os idosos carentes, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **Professor Victório Galli**